



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 494/2015
(20.5.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Coriolano Ferreira de Moraes Neto. Adv^a.: Raiza Andrade Silva.

INTERESSADO: Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Adv.: Luis Vinicius de Aragão Costa.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução nº 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Desaprovação.

Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativa à eleição de 2014, apresentadas por Coriolano Ferreira de Moraes Neto, candidato a deputado estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 662/670, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou a ocorrência de diversas falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o requerente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que vieram aos autos a manifestação e os documentos de fls. 677/707 e 711/876.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou parecer técnico conclusivo, de fls. 879/883, pela desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato apresentou a peça de fl. 891, na qual se limitou a afirmar que “toda a documentação necessária já foi entregue e está de acordo com a legislação eleitoral vigente”.

O partido interessado – PT, por seu turno, defendeu a ausência de responsabilidade da agremiação sobre a arrecadação e gastos de campanha de seus candidatos. No mérito, reiterou os argumentos lançados pelo candidato na manifestação referente ao relatório preliminar de diligências, asseverando que as razões do promovente são satisfatórias e que as falhas remanescentes correspondem a meras impropriedades (fls. 894/899). Não acostou documentos.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Instado, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, cõnsono disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014, e pela suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 879/883, cujos principais trechos ora transcrevo:

6.1. Notificado a apresentar os recibos eleitorais com terminação 32 e 44 (item 2.1, do Relatório) o prestador de contas juntou aos autos (fls. 842/843, vol. V) documentos que não estão na sua forma original, cujos valores de doação somados perfazem a quantia de R\$200,00.

6.2. Instado a se manifestar sobre as doações estimáveis em dinheiro elencadas abaixo, item 2.2 do Relatório de Diligências, o candidato juntou documentos (fls. 680/681, vol. IV, e 685/686, vol. IV) que não comprovam que o imóvel pertence à pessoa jurídica BARBOSA LUMINOSOS PUBLICITÁRIOS LTDA, responsável pela doação. Acerca da doação de JOSÉ CARLOS DE SOUZA FREIRE o prestador de contas não juntou aos autos escritura pública que comprove que o imóvel objeto da doação seja de propriedade deste. Não houve manifestação do prestador de contas sobre a doação de Renan Eric Bittencourt Santos:

DATA	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	RECIBO ELEITORAL (TERMINAÇÃO)
20/07/2014	BARBOSA LUMINSOS PUBLICITARIOS LTDA - ME	Locação/cessão de bens imóveis	6.500,00	000104
22/08/2014	JOSE CARLOS DE SOUZA FREIRE	Eventos de promoção da candidatura	1.500,00	000105
22/08/2014	RENAN ERIC BITTENCOURT SANTOS	Eventos de promoção da candidatura	930,00	000102

6.3. Notificado a apresentar documentação fiscal referente aos eventos de comercialização informados no item 2.3.2, do RD, o candidato não juntou os respectivos documentos, omissão que limita o exercício da fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

6.4. A despeito da informação do candidato (fls. 678, vol. IV) a nota fiscal referente ao gasto com o fornecedor B. P. SILVA EVENTOS E ALUGUEL DE ROUPAS & CIA LTDA – EPP, CNPJ n.º 08.045.274/0002-90, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

reais), item 3.1, do Relatório Preliminar, não foi localizada nos autos.

6.5. *Chamado a se manifestar sobre pagamentos a terceiros que não os fornecedores do serviço (item 3.2.1), o candidato alegou (fl. 679, vol. IV) que os beneficiários dos pagamentos foram responsáveis pela coordenação da campanha. Afirmando ainda que este procedimento estaria de acordo com a legislação eleitoral vigente.*

6.6. *Instado a apresentar os recibos emitidos em favor do fornecedor Junian Damasceno Vilas Boas com detalhamento sobre o período de realização das atividades, bem como cópia do referido contrato (item 669, do RD), o candidato juntou a documentação requisitada, porém foi constatada divergência entre o valor contratado, R\$5.000,00, conforme cópia do mencionado contrato (fls. 854, vol. V) e os valores recebidos pelo fornecedor que totalizam R\$7.500,00, conforme recibos de fls. 859, 861 e 863, vol. V.*

6.7. *Confrontado com a omissão das notas fiscais abaixo listadas (item 3.3, do RD), o candidato disse que estas não fazem parte de despesas contratadas, e que, o CNPJ foi usado indevidamente, não sendo do seu conhecimento (fl. 679, vol. IV).*

A despeito da manifestação do candidato segue a mácula nas contas em exame.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)					
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹	%²
14.764.112/0001-23	30/09/2014	692	NEVES & CARVALHO LTDA	1.000,00	0,29
13.355.060/0001-79	01/10/2014	1242	COSIL HOTEIS E TURISMO SA	323,85	0,09

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante desse contexto, verifica-se que as falhas apontadas, à toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de materialidade.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.809-90.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Pelo exposto, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de maio de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator